

TC/016240/2021

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 712/2021-SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de sabonete líquido sem enxágue destinado a banho em leito com equipamento em comodato (Demanda Ouvidoria 20210108E)

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Elroi Medical Solutions Industria e Comercio de Equipamentos Ltda, Gade Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares e Biossegurança Ltda.

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa Elroi Medical (peça 2) noticiando supostas irregularidades envolvendo, à época, o Pregão Eletrônico nº 712/2021, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, objetivando o registro de preços para o fornecimento de sabonete líquido sem enxágue destinado a banho em leito com equipamento em comodato.

A Equipe de Auditoria analisou as alegações contidas na petição inicial e concluiu pela procedência parcial da Representação em face do Pregão Eletrônico nº 712/2021 (peça 23). Todavia, no decorrer da instrução processual a Origem revogou o referido pregão eletrônico, conforme noticiado pela Auditoria desta Corte (peça 33), deflagrando o edital do Pregão Eletrônico nº 672/2022- SMS.G.

Esta Secretaria Geral analisou os achados de auditoria apontados pela Área Técnica deste Tribunal e opinou, à época, pela procedência parcial da Representação (peças 166 e 167).

A Equipe de Auditoria, após analisar a nova manifestação da Origem acostada na peça 181, entendeu que não há um detalhamento dos custos e tampouco qualquer análise comparativa de mercado, bem como não há notícia sobre a composição dos números indicados, seu planilhamento ou metodologia, sendo que os conceitos contábeis alegados na defesa não infirmam as irregularidades apontadas. Ao final, a Auditoria ratificou sua conclusão pela procedência parcial da Representação (peça 191).

A Assessoria Jurídica, mesmo após análise da documentação acrescida aos autos, reiterou sua manifestação pela procedência parcial da Representação, sendo procedentes os itens 2.1 (parcialmente), 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6 (peças 193/194).

A Assessoria desta Secretaria Geral, após analisar a documentação posteriormente juntada aos autos, ressaltou que a Origem não demonstrou qualquer planilha de composição de custos de modo a detalhar o preço de cada parcela do objeto e possibilitar as comparações de mercado, tampouco apresentou avaliação acerca da existência de fornecedores no mercado com a formatação requerida, de forma a tentar afastar a alegação de direcionamento do objeto. Ao final, devido à ausência de novas provas, fatos e argumentos, reiterou a manifestação desta Secretaria Geral acostada nas peças 166 e 167, **opinando** pela procedência parcial da Representação, quanto aos itens 2.1 (parcialmente), 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6 do relatório de auditoria.

Compulsando os autos, constatei que a Área Técnica deste Tribunal concluiu pela procedência parcial da Representação em relação ao pregão eletrônico nº 672/2022, sendo procedentes os apontamentos relativos aos **itens 2.1** (parcialmente, no que se refere ao aspecto de direcionamento do objeto), **2.2** (falta de fundamentação para a formatação pretendida para o objeto), **2.4** (direcionamento do equipamento de banho de leito em comodato), **2.5** (venda casada do sabonete líquido sem enxágue e equipamento para banho de leito) e **2.6** (direcionamento do atestado de capacidade técnica).

Conforme destacado no Relatório da Auditoria acostado na peça 191, a Ata de Registro de Preços correspondente ao Pregão Eletrônico nº 672/2022 (ARP nº 760/2022-SMS.G) foi assinada entre a SMS e a empresa Gade Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares e Biossegurança Ltda. em 18.10.22, com publicação no DOC em 18.11.22 (fl. 2).

Não obstante o procedimento licitatório impugnado já se encontre homologado e seu objeto adjudicado, é fato que as alegações defensivas apresentadas na instrução processual não tiveram o condão de infirmar as irregularidades remanescentes.

Assim sendo, acompanho a manifestação da Assessoria desta Secretaria Geral e **opino** pela procedência parcial da Representação, reiterando os pareceres acostados nas peças 166 e 167, sem prejuízo de que Vossa Excelência pondere acerca da aplicação das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB ao presente caso, considerando a proibição legal de valoração jurídica abstrata e a necessidade de analisar as consequências práticas da decisão (art. 20 *caput*), demonstrando a adequação das medidas impostas ou, na hipótese de invalidar os atos, indicar de modo expreso as suas consequências jurídicas e administrativas (art. 20, parágrafo único), levando em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22 *caput*) ou, se assim entender, expedindo recomendações à Origem diante de possíveis alternativas (art. 20, parágrafo único), caso entenda pela necessidade de manutenção do ato ora analisado.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 25 de novembro de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC